

**DIRECTIVA 96/72/CE DO CONSELHO**

de 18 de Novembro de 1996

que altera as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE relativas à comercialização de sementes de beterraba, sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas e de fibras e sementes de produtos hortícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o artigo G do Tratado da União Europeia substitui o termo «Comunidade Económica Europeia» pelo termo «Comunidade Europeia»; que a abreviatura «CEE» deve, por conseguinte, ser substituída pela abreviatura «CE»;

Considerando que a abreviatura «CEE» surge em determinadas disposições das Directivas 66/400/CEE <sup>(4)</sup>, 66/401/CEE <sup>(5)</sup>, 66/402/CEE <sup>(6)</sup>, 66/403/CEE <sup>(7)</sup>, 69/208/CEE <sup>(8)</sup> e 70/458/CEE <sup>(9)</sup> relativas à comercialização de sementes de beterraba, sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas e de fibras e sementes de produtos hortícolas, nomeadamente no que diz respeito às embalagens e à rotulagem das sementes; que é, por conseguinte, adequado substituir a abreviatura «CEE» pela abreviatura «CE» nas referidas disposições;

Considerando que, no entanto, os rótulos são geralmente encomendados em grandes quantidades e com uma grande antecedência e que aqueles que contêm a abreviatura «CEE» devem, durante o período transitório, continuar a ser utilizados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

As Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE são alteradas do seguinte modo:

- Na Directiva 66/400/CEE, a abreviatura «CEE» é substituída pela abreviatura «CE» nos:
  - nº 1 ponto G, do artigo 2º,
  - nºs 1, 2 e 3 do artigo 10º,
  - nº 1 do artigo 11º,
  - nºs 1 e 2 do artigo 11º A,
  - artigo 11º B,
  - nº 1, segundo travessão, do artigo 14º,
  - nº 1 do ponto I da parte A e título e nº 1 da parte B do anexo III.
- Na Directiva 66/401/CEE, a abreviatura «CEE» é substituída pela abreviatura «CE» nos:
  - nº 1, alíneas F e G, do artigo 2º,
  - nºs 1, 2 e 3 artigo 9º,
  - nº 1 do artigo 10º,
  - nºs 1 e 2 do artigo 10º A,
  - artigo 10º B,
  - nº 3 do artigo 13º,
  - nº 1, terceiro travessão, do artigo 14º,
  - nº 1 da alínea a) do ponto I da parte A do anexo IV, e nº 1 da alínea b) do ponto I da parte A do anexo IV;
  - título da parte B do anexo IV, nº 1 da alínea a) da parte B do anexo IV, nº 1 da alínea b) da parte B do anexo IV e nºs 1, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea c) da parte B do anexo IV.
- Na Directiva 66/402/CEE, a abreviatura «CEE» no nº 1, alínea a), da parte A do anexo IV é substituída pela abreviatura «CE».
- Na Directiva 66/403/CEE, a abreviatura «CEE», no nº 1 da parte A do anexo III é substituída pela abreviatura «CE».
- Na Directiva 69/208/CEE, a abreviatura «CEE» no nº 1 da alínea a) da parte A do anexo IV e nº 1 da alínea b) da parte A do anexo IV é substituída pela abreviatura «CE».
- Na Directiva 70/458/CEE, a abreviatura «CEE» é substituída pela abreviatura «CE» nos:
  - nº 1 do artigo 25º,
  - nº 1 da alínea a) da parte A do anexo IV e nº 1 da alínea a) da parte B do anexo IV.

<sup>(1)</sup> JO nº C 157 de 1. 6. 1996, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 243.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 25 de Setembro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

<sup>(5)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/18/CE da Comissão (JO nº L 76 de 26. 3. 1996, p. 21)

<sup>(6)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/6/CE da Comissão (JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 30).

<sup>(7)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/16/CE da Comissão (JO nº L 6 de 9. 1. 1996, p. 19).

<sup>(8)</sup> JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/18/CE da Comissão (JO nº L 76 de 26. 3. 1996, p. 21).

<sup>(9)</sup> JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/18/CE da Comissão (JO nº L 76 de 26. 3. 1996, p. 21).

*Artigo 2º*

As restantes existências de rótulos com a abreviatura «CEE» podem continuar a serem utilizadas até 31 de Dezembro de 2001.

*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva. A

Comissão informará deste facto os outros Estados-membros.

*Artigo 4º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

I. YATES

---